AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA ERA DIGITAL EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19

HOMELESSNESS IN THE DIGITAL AGE IN THE FACE OF THE COVID-19 PANDEMIC

GREICE PATRÍCA FULLER

Pós-Doutora em Direito na Universidad de Navarra(Espanha), com bolsa da CAPES (2018); Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais, pela PUC/SP; Especialista em Direito Espanhol para Juristas estrangeiros pela Universidad de Alcalá, Madrid (2017); Professora dos Cursos de Graduação das Faculdades de Direito e Pós-Graduação Lato Sensu da PUC/SP; Professora dos Cursos de Graduação e do Programa de Mestrado em Direito da FMU

JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO

Doutora em Direito pela PUC/SP; Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU. Professora do curso de graduação em Direito da FMU; Coordenadora do curso de pós-graduação em Direito Imobiliário e Registral da FMU; Coordenadora-adjunta do Curso de Direito da FMU; Professora do Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu; e Advogada.

RESUMO

Objetivo: O presente artigo analisa a situação fático-jurídica de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua na era tecnológica do século XXI no contexto da Pandemia ocasionada pela COVID-19. Discorre-se sobre as causas e efeitos desta realidade, direcionando a análise sobre as consequências jurídicas, notadamente, no campo principiológico constitucional, derivadas da ausência de políticas públicas de moradia e saúde no enfrentamento da crise pandêmica.



Metodologia: Trata-se de pesquisa de cunho analítico, qualitativa e embasada em artigos científicos, doutrinas especializadas, relatos de pessoas e em notícias jornalísticas publicadas e plataformas governamentais.

Resultados: Considera-se a importância da análise das causas de aumento da vulnerabilidade em relação às pessoas de situação de rua, destacando-se a necessidade de medidas preventivas constitutivas em políticas públicas que efetivem o direito à moradia e à saúde, e obstaculizem a violação sistemática a princípios constitucionais. Conclui-se, portanto, a existência de acervo legislativo nacional sobre o assunto, mas um cenário de desídia em sua aplicação governamental.

Contribuições: A principal contribuição do trabalho reside em identificar o crescente quadro de pessoas em situação de rua para que os poderes públicos atentem à esta situação manifesta de vulnerabilidade e desenvolvam políticas sanitárias e de abrigo habitacional que importem, na salvaguarda de vidas que não possuem condições físicas e fáticas para medidas de prevenção à propagação da pandemia. Trata-se de um alerta ao cenário da profunda invisibilidade daqueles que morrem no escuro das ruas.

Palavras-chave: pessoas em situação de rua; vulnerabilidade; covid-19; políticas públicas; direitos fundamentais.

ABSTRACT

Objective: This article analyzes the factual-legal situation of the vulnerability of homeless people in the technological age of the 21st century in the context of the Pandemic caused by COVID-19. It discusses the causes and effects of this reality, directing the analysis on the legal consequences, notably in the constitutional principle field, derived from the absence of public policies of housing and health in facing the pandemic crisis

Methodology: This research is analytical, qualitative and based on scientific articles, specialized doctrines, people reports and published news and government platforms

Results: It is considered the importance of the analysis of the causes of increased vulnerability in relation to people of street situation, highlighting the need for preventive measures constitutive in public policies that effect the right to housing and health, and prevent systematic violation of constitutional principles. It is concluded, therefore, the existence of national legislative acquis on the subject, but a scenario of disdain in its governmental application.

Contributions: the main contribution of the work is to identify the growing number of people living on the streets so that the public authorities address this manifest situation of vulnerability and develop health and housing policies that they import, the safeguarding of lives that do not have physical and factual conditions for measures to



prevent the spread of the pandemic. It is a warning to the scenario of the deep invisibility of those who die in the dark of the streets.

keywords: homeless; vulnerability; covid-19; public policy; fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará a situação fático-jurídica de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua em meio a era digital (século XXI) e sob o trágico cenário da Pandemia ocasionada pela COVID-19. Após mais de 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o arcabouço principiológico e de direitos fundamentais historicamente construídos em nossa Constituição Federal de 1988, estão severamente em constante violação em face da situação da vulnerabilidade das mencionadas pessoas em situação de rua consideradas "invisíveis" no mundo fenomênico e consequentemente, em meio ao momento pandêmico.

Dessa feita, a problemática será pautada na discussão das causas que desafiam o aumento da vulnerabilidade e, notadamente, do exame acurado sobre a deficiência de políticas públicas no país que provocam o aumento da crise causada pela pandemia da COVID-19, sob o viés de pessoas humanas em vulnerabilidade habitacional. Portanto, a problemática deste trabalho estará intimamente ligada à indagação pontual se a pandemia evidenciou o caos da ausente ou deficitária política pública sanitária, "legitimando" o discurso de descontrole de contenção da pandemia ou se, ao revés, por conta justamente do levantamento preciso de dados teóricocientíficos, observa-se que os princípios violados já vinham sendo violados e atualmente foram a razão principal a desencadear a propagação da pandemia, evidenciando-se a necessidade de medidas públicas urgentes, preventivas e reparatórias?

Assim, será justificada a escolha do tema, em razão da importância do tema, pois a vulnerabilidade sofrida pelas pessoas aqui analisadas, para além de gerar o repúdio ao estado de abandono em face de sua vivência nas ruas, propicia a sua mortalidade diária em face da desídia de políticas públicas habitacionais que



desembocam nas sanitárias, vitimizando um número perverso que se contradiz paradoxalmente à chamada era digital, estado democrático de direito e dignidade da pessoa humana.

Na primeira parte, dedicar-se-á a abordar aspectos conceituais de vulnerabilidade e de pessoas em situação de rua. Seguir-se-á com a confrontação da condição de rua numa perspectiva global de políticas públicas e normatizações, especialmente, constitucionais atinentes ao tema.

Na terceira parte, destacar-se-á o levantamento de necessidade de políticas públicas para o enfrentamento da pandemia e tutela desse grupo de vulnerável de pessoas de rua como medidas de ordem preventiva para a propagação do vírus e perdas de vidas

Quanto à metodologia, será realizada uma pesquisa analítica e qualitativa, utilizando-se as técnicas de coleta de dados embasada em artigos científicos, doutrinas especializadas, relatos empíricos em notícias jornalísticas publicadas e plataformas governamentais.

2 SOBRE A VULNERABILIDADE E A SITUAÇÃO DE RUA NA ERA TECNOLÓGICA

Para tratar da dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade na era digital, mais especificamente, das pessoas em situação de rua, é preciso responder à questão: "o que é vulnerabilidade"? Trata-se de uma expressão que, não raras vezes, se confunde com hipossuficiência. A princípio, entende-se como condição que indica uma fragilidade (não necessariamente uma fragueza no sentido epistemológico).

Sob o aspecto jurídico, no Brasil, a vulnerabilidade tanto representa uma fragilidade individual, como coletiva, a depender do contexto, podendo ser havida como uma qualidade indissociável da pessoa, não se confundindo com hipossuficiência, uma vez que esta diz respeito à fragilidade de caráter econômico ou técnico. Também é possível falar em: a) vulnerabilidade ambiental, a exemplo daquela que afeta pessoas que vivem em área de risco, sujeita a alagamento; b)



vulnerabilidade social, afetando pessoas ou famílias em processo de exclusão, que vivem à margem da sociedade, em grande parte – mas não exclusivamente – por fatores socioeconômicos. Para além disso, podem ser observados coletivos de pessoas vulneráveis que podem ser mencionados: as pessoas que se encontram em condição de extrema pobreza, as minorias vitimadas pelo racismo, a comunidade LGBTI, os refugiados, as pessoas com deficiência, dentre outros (as).

Em relação às pessoas em situação de rua entende-se como aquelas cuja habitação se dá em logradouros públicos ou albergues, que comumente dispõem de uma situação de trabalho, de condições de vida e de inserções sociais precárias. O Institute of Global Homelessness definiu a situação de rua como "a falta de acesso a habitação minimamente adequada" (INSTITUTE OF GLOBAL uma HOMELESSNESS, 2019) Importante salientar, que sob este contexto, a pessoa em situação de rua é aquela que se encontra num estado de anomia, ou seja, que experimentou um processo que culminou no rompimento (exógeno ou não) com as regras da sociedade. O trabalho, portanto, realiza um corte epistemológico sobre a vulnerabilidade, ressaltando a pessoa em situação de rua, ou seja, a pessoa que sofreu um processo de exclusão social, nas lições de Hannah Arendt (2014), com a fragilização e ruptura de vínculos sociais nas dimensões (i) econômica; (ii) sociofamiliar; (iii) cidadania; (iv) vida humana e (v) representação social.

Essa marginalização acarreta numa fragilidade da própria identidade da pessoa, conduzindo-a a um processo de desvinculação sociofamiliar e com o mundo do trabalho. Isso afeta, também, os demais processos psicossociais emancipatórios, como a consciência e o sentimento de pertença. Assim, o processo de fragilização se converte em isolamento dado a "a vulnerabilidade econômica acrescida às demais vulnerabilidades", ou seja, "habitacional, afetiva, questões étnico-raciais, de gênero, à violência e à discriminação, dentre outras" definidora de um estado de privação da liberdade em todos os âmbitos da vida" (ALCANTARA; ABREU; FARIAS, 2015, p. 132).

Salienta-se, ainda que a vulnerabilidade social em tela apresenta causas de ordem "estruturais aparentemente externas vão ao encontro de padrões sistêmicos da exclusão social e discriminação e, ao mesmo tempo, os governos fracassam em



lidar com os novos desafios dentro da perspectiva dos Direitos Humanos" (SILVA, 2017).

E esse isolamento social acaba sendo legitimado pelas instituições, pelo Estado, culminando na despersonalização, por imprimir um tratamento de serviços oferecidos precários e descontínuos e que, posteriormente, conforme será analisado no presente estudo, redundarão consequências jurídicas nefastas, no que tange à profilaxia quanto à pandemia da COVID-19.

Observa-se ainda o papel de informação qualificada ou desinformação na era digital que a pandemia, em face das pessoas em situação de rua, pode gerar. O apelo de campanhas solidárias em meio digital pode ser eficaz, através do crescimento das iniciativas privadas e de organizações não governamentais para auxílio em situações específicas. No caso da pandemia de Covid-19, tão logo foi decretada a condição sanitária, iniciaram-se as medidas restritivas, empresas realizaram doações aos governos, a exemplo de São Paulo, que arrecadou, até abril de 2020, mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (PORTAL DO GOVERNO DE S.PAULO, 2020) bem como foram realizadas diversas apresentações *online*, (as chamadas *lives*) estimando-se um valor arrecadado de aproximado de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) (FOLHA DE S.PAULO, 2020).

De outra parte, não há como desconsiderar o paradoxo fático entre o avanço inegável da tecnologia e a ausência mínima de recursos e políticas destinados à realização dos direitos humanos admitidos como fundamentais em nosso ordenamento jurídico-constitucional, mesmo porque, a abordagem sobre a prevenção da COVID-19 em face das pessoas em situação de rua já não se observa (FOLHA DE S.PAULO, 2021), talvez pelo fenômeno do individualismo e da exposição de assunto que beiram às margens do fenômeno da desinformação cultural e política.

3 AGENDAS DA ONU ANTE A SITUAÇÃO DE PESSOAS DE RUA: TRATANDO CONSEQUÊNCIAS E UM BREVE OLHAR SOBRE AS CONCORRENTES CAUSAS

A Cúpula do Milênio, da ONU, traçou oito objetivos, cujo compromisso principal foi a promoção da dignidade da pessoa humana e a redução da pobreza no mundo. Naquela ocasião (no ano de 2000), havia mais de 1 bilhão de pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, com falta de água potável e alimentação. A esse compromisso deu-se o nome de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Em 2015, foi aprovada a nova agenda de desenvolvimento, a Agenda 2030, com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), enfatizando a erradicação da pobreza. O Brasil se destacou por reduzir a extrema pobreza de 25,5% em 1990 para 3,5% em 2012; a mortalidade infantil recuou de 53,7% para 17,7%. Enquadra-se no critério de "extrema pobreza", à época, a pessoa que recebe menos de US\$ 1,25 por dia (SHECKSHER, 2020)

Observe-se que, apesar de tratarem da extrema pobreza, nem os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, nem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável abordaram expressamente as pessoas em situação de rua, ou seja, continuam, a seu modo, invisíveis. Entende-se necessário olhar para as possíveis causas e tratá-las, não se restringindo às consequências, com medidas paliativas. E a pobreza é uma das causas possíveis, não é a única. É possível elencar como causas possíveis da situação de rua, o crescente o desemprego estrutural, a migração, dependência química, doença mental, conflitos familiares e a ausência, respectivamente de políticas e agendas governamentais propagadoras do vírus da desesperança, violação ao princípio da eficiência, justiça social e bem-estar social preconizado no preâmbulo constitucional de nosso país.

Nessa medida, a Carta Social Europeia, revisada, inclui a obrigação de "prevenir e atenuar a condição da população em situação de rua com vistas a eliminar progressivamente esta situação".

Conclui-se, portanto que ser preciso que haja medição para respostas políticas estratégicas. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foca na



necessidade de estratégias integradoras de moradia, bem como o monitoramento e responsabilização com objetivos, prazos e procedimentos de denúncia.

4 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE SÃO PAULO: NORMATIZAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS E PROSPECTIVAS SOBRE A PANDEMIA

A cidade de São Paulo é a maior e mais desenvolvida do Brasil. Trata-se do centro financeiro do país e, como todo grande centro urbano (e megalópole), atrai e acolhe uma ampla diversidade de pessoas que migram de outras cidades em busca de melhores condições de vida, fuga de violência, especialmente pobres que se sentem "expulsos" do campo, das cidades médias, de outras localidades nas quais o desenvolvimento não se mostra possível.

Apesar da dificuldade de precisão no levantamento numérico relativo às pessoas em situação de rua, o cenário aferido na cidade de São Paulo, no Brasil, mostra os resultados inconstitucionais e contrários aos desideratos da ONU acima traduzidos: de 2000 a 2015, o número de pessoas em situação de rua e acolhidas subiu de 8706 para 15905, ou seja, quase dobrou o número. Deste total, 82% são homens, 14,6% são mulheres e 3,4% não se definiram. Esses números, repitam, são restritos à cidade de São Paulo Ainda em razão do critério de idade, 36,6% têm entre 31 e 49 anos; 15,3% têm idade entre 18 a 30 anos, ou seja, quase 50% em idade produtiva e entre crianças e adolescentes, o percentual é de 3,1%. Deste total, 90% das crianças estão acolhidas, enquanto mais da metade dos adolescentes estão em situação de rua. Entre 2007 e 2008, eram quase 32.000 pessoas adultas em situação de rua nas capitais brasileiras e grandes cidades, sem incluir os jovens e crianças (PORTAL DA CIDADE DE S. PAULO, 2018).

Referenciando os dados acima ao Brasil e à pandemia, observa-se o número de 100 milhões de pessoas pobres, das quais 25 milhões em São Paulo, ainda em 2019. Isto significa que o número de pessoas sem moradia adequada por causa da pobreza pode crescer exponencialmente nos próximos anos, ainda mais como



consequência da pandemia de Covid-19. O censo do IBGE, que seria realizado em 2020, foi postergado indefinidamente, estimando-se que, na cidade de São Paulo, o número de pessoas em situação de rua tenha ultrapassado 20 mil (FELIX, 2020).

Em São Paulo, pode-se enumerar duas normatizações infraconstitucionais básicas no que diz respeito ao assunto referente às pessoas em situação de rua, quais sejam: a) Decreto 7053/2009 que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, alicerçado sobre os princípios da universalidade, igualdade e equidade, bem como o respeito à dignidade humana, o direito à convivência familiar e comunitária – essencial para o sentimento de pertencimento -, a valorização, o respeito à vida e à cidadania, o atendimento humanizado e o respeito às condições sociais e diferenças de origem; b) Lei 12.316/97 que regulamenta o Decreto 40.232/2001, tornando obrigatório o atendimento de pessoas na condição descrita, com observância a preceitos que evocam o respeito, a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a não violência, dentre outros, procurando garantir acesso a serviços essenciais; c) em 2016, a Lei Municipal de São Paulo nº 16.520 alterou a Lei nº 12.316/97 para incluir previsão normativa de garantia de manutenção de animais de estimação de pequeno e médio porte aos abrigados, acompanhando uma tendência que se verifica na jurisprudência brasileira e paulista, mais especificamente, quanto a relevância para o desenvolvimento das potencialidades da personalidade humana; d) em 2001, a Lei Municipal de São Paulo nº 13.178 instituiu o Programa de Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, conhecida como Programa Operação Trabalho, voltado a população de baixa renda, incluindo aí as pessoas em situação de rua, com vistas à promoção da reinserção no mercado de trabalho, sem contudo gerar vínculo empregatício decorrente do programa, entre o Município e o trabalhador, que deverá fazer prova de sua condição específica que o habilita a participar do programa; e) Decreto Municipal de São Paulo nº 57.975/2013 instituiu o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua – Comitê PopRua, composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, para cargos não remunerados, com vistas a elaboração de projetos e metas, objetivos, responsabilidades e orçamento quanto ao acompanhamento, monitoramento, organização e políticas voltadas à população em



situação de rua; f) em 2013, a Lei Municipal de São Paulo nº 15.913 instituiu o programa de atendimento à população de rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde, repetindo parte dos princípios já elencados na Lei 12.316/97 e estendendo o atendimento habitacional e de locação social vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida — criado pelo governo federal, por meio da Lei 11.977/2009 -, além da criação de protocolos de atendimento, de acordo com o Serviço Especializado em Abordagem Social (Lei Federal nº 12.435/2011).

Em termos de legislação do Município de São Paulo até aqui, é possível observar não só a existência de algumas leis cujos conteúdos, por vezes, são repetidos, mas também um problema político maior — e que não é privilégio da cidade brasileira em destaque: a descontinuidade de projetos. A cada novo ciclo político, uma regulamentação diferente, que não necessariamente se alinha à anterior, e da qual saem prejudicados, invariavelmente, os beneficiários legais, tendo em vista que não são analisadas políticas estruturais no que tange à habitação, emprego e saúde: tríduo indissolúvel ao preenchimento do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Algumas normatizações setoriais são dignas de aplausos como relativamente ao atendimento às pessoas em situação de rua a) a Portaria 666 da Defensoria Pública da União estabelece diretrizes para o atendimento desse público. B) no âmbito da saúde, há equipes de *Consultório de Rua*, que integram atenção básica da Rede de Atenção Psicossocial e desenvolve ações de Atenção Básica em Saúde. E o que se destaca, em suma, é a discriminação, sobretudo pelas condições de higiene; c) o *Serviço Franciscano de Solidariedade* caracterizado como centro de acolhida, escuta e partida.

São iniciativas e políticas locais de trabalho efetivo, mas que, se encontram reduzidas a parcos recursos e âmbitos geodemográficos muito diminutos. Contudo, são experiências positivas que poderiam sim, ganhar espaço a frente da vontade política e de divulgação pelas redes de convergência tecnológica.



5 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM UM ESTADO PANDÊMICO

E aqui inicia-se avaliando a situação empírica das pessoas em situação de rua, cuja vulnerabilidade transcende ao fenômeno do trágico e devasta o conceito de sustentabilidade, seja sob o viés econômico, social, ambiental, político e cultural:

A rua não é o único endereço de quem não tem onde morar. Para ter o que chamam de teto, ainda que improvisado, pessoas dividem com ratos, lixo e entulho, espaços inimagináveis. Há gente que vive em manilhas (tubos de concreto) e buracos (...) Nos mocós, como os moradores chamam os buracos, a iluminação é obtida graças a ligações clandestinas. Para ter água, as pessoas saem com latas na cabeça, driblam os carros para atravessar as pistas, até a casa mais próxima. O banheiro é improvisado do lado de fora das moradias que são guardados pelos fiéis cães vira-latas. As casas improvisadas não se resumem a buracos ou cavernas (...) Algumas pessoas optam por morar em manilhas deixadas em parques e praças, outros dormem em carros velhos e até em túmulos. (JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO, 2011)

No século XX, a narrativa que se observa acima, apesar de contornos sutis de distinção, encontra amparo na manifesta evidência deixada nos idos do início do século XIX quando Laurentino Gomes analisa as embarcações e condições higiênicas propiciadoras de contaminações de doenças geradoras de endemias e, por vezes, pandemias, notando-se assim, o caráter cíclico da história humana:

Não havia água corrente nem banheiros. Para fazer as necessidades fisiológicas usavam-se as cloacas, plataformas amarradas à proa, suspensas sobre a amurada dos navios, por onde os dejetos eram lançados diretamente ao mar (...) No calor sufocante das zonas tropicais, ratos, baratas e carunchos infestavam os depósitos de mantimentos. A água apodrecia logo, contaminada por bactérias e fungos (...) Nas regiões tropicais, outras ameaças eram a disenteria e o tifo, causados pela falta de higiene e pela contaminação da água e dos alimentos. (...) Para evitar as doenças e a proliferação de pragas, exigi-as que as roupas e as dependências dos navios estivessem sempre limpas, o que explica a disciplina rigorosa que os oficiais mantinham a bordo (GOMES, 2010, p.51)

Há, portanto, inegável e imperiosa importância no contexto pandêmico de observar o papel preventivo das políticas públicas, referindo-se neste ponto, que o



Estado ao ser democrático de Direito talhado sob *ontos* da Constituição Federal Brasileira de 1988, passa a ter atuação positiva em relação às transformações socioeconômicas, criando atividades organizadas com a eleição prioritária de fins e com instrumentos mais adequados à sua consecução (COMPARATO, 1997, p. 11-22)

As políticas públicas, neste sentindo, são considerados como instrumentos de ação dos governos, assinalando uma meta a alcançar em nível econômico, político ou social da comunidade (BUCCI, 2002, p. 252), distinguindo-se o citado conceito de planos. Aquelas podem se exteriorizar através de planos, tendo caráter geral, regional ou ainda setorial (leis estabelecedoras de objetivos, instrumentos e condições de implementação.

Segundo o Relatório de Gestão dos Problemas da Poluição no Brasil, realizado pelo Banco Mundial desde 1998, observa-se uma lista de aspectos da poluição que causam danos reais, em relação à saúde humana e perdas ecológicas, justamente por ausência de implementação dos planos de moradias e saneamento ambiental. Dentre eles, observa-se o agravamento da saúde em razão da falta de coleta segura de esgotos, poluição de águas superficiais em áreas urbanas gerando impactos visuais, odor e restrição às atividades de lazer, gestão inadequada dos resíduos sólidos (PHILIPPI JR., 2005, p. 20). Assim, consolida-se a efetiva inexistência de políticas públicas setoriais nas áreas sociais de moradia sustentável e saneamento.

Claro é que, as políticas precisam ser balizadas e construídas segundo uma análise à vista da cristalina marginalização que existe entre a pobreza, a ausência de moradias salubres e as doenças, notadamente, em face da pandemia decorrente da COVID-19. Aliada de forma uníssona às políticas o denominado "bom governo" é aspecto indissociável para a caracterização da República Federativa do Brasil "sustentável, humanística, valorizadora da ciência e tecnologia e acima de tudo, cumpridora do valor e garantia fundamental da vida" (FULLER; BARRETO JUNIOR, 2020, p. 48).

Portanto, não basta apenas a compreensão de políticas públicas setoriais, mas o vivo e constitucional entendimento do que vem a ser o direito à moradia que neste trabalho se coloca como pedra de toque no tema da pandemia hoje por todo o



mundo experenciado. Assim é que o direito em questão não se restringe apenas a um teto, mas a um local sustentável, segundo prescrições do Estatuto da Cidade (Lei 10257/2001), possível, portanto, da pessoa humana realizar os direitos previstos, ao menos, nos artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º da Constituição Federal, em especial, a saúde física e psíquica para o seu desenvolvimento biopsicossocial.

Desde 11 de março de 2020, quando foi decretada a pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) a desaceleração da economia, o aumento do desemprego e ausência de efetividade de políticas públicas aumentaram a pobreza, a miserabilidade e a fome no Brasil. (UNA-SUS, 2020)

Com o advento da pandemia da COVID, as desigualdades e disfunções orgânico-sociais e econômicas vieram à tona, ressaltando a relação incontestável entre saúde e desenvolvimento urbano sustentável, ou seja, a existência do direito à moradia sustentável, que no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet, possui elementos padrões estabelecidos pela Comissão da ONU para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quais sejam: a) infraestrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos titulares do direito (acesso à água potável, energia elétrica, iluminação, saneamento básico); c) acesso a condições razoáveis à moradia, dentre outros (2014, p. 273/274).

Portanto, diante do cenário de ausência de políticas públicas de moradia equilibrada ou sustentável e consequentemente, ausência de saneamento ambiental, englobando especialmente o esgotamento sanitário e o abastecimento de água, a conclusão não apenas teórica, mas prática, é justamente o aumento da exponencial da pandemia que requer basicamente cuidados em face de medidas de isolamento e higiene.

Se de um lado uma pessoa em situação de rua não tem preenchido o sentido objetivo e analítico do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF/88) em razão de ter negado o mínimo para a sua existência, de outro, o Estado Social, inexiste e passa a ser discurso retórico em meio ao surgimento do denominado Estado Pandêmico.



5.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RETALIADOS PELO ESTADO PANDÊMICO

Diante do mencionado Estado, o cenário jurídico vem abrindo possibilidades para o enfrentamento de sérias consequências jurídicas que aqui se salientam pontualmente a seguir.

Inicialmente a partir do ponto nevrálgico sobre a ausência de planejamento urbano ou políticas visando a realização do objetivo social e constitucional referente às moradias sustentáveis vem sendo observado o crescimento de bairros sem conexão estrutural de pavimentação, transporte, saneamento ambiental, lazer. A partir da ótica da existência de um crescimento (e não desenvolvimento) territorial desordenado, com o uso desequilibrado dos recursos naturais e tendo a rua como "habitação" - recorte epistemológico do estudo, a violência passa a crescer motivada pela precariedade de serviços públicos, mobilidade social, condições sanitárias insalubres, ou seja, por fatores socioeconômicos que agravam ainda mais as desigualdades. Nesse contexto, a pandemia encontra-se subsumida entre os fatores que agravam os índices de violência urbana (CARMONA, 2014, p. 89).

Posteriormente, a situação das pessoas em situação de rua coloca como elemento preponderante ao enfrentamento (ou não) da pandemia, a impossibilidade de imposição de medidas profiláticas de quarentena e higiene, restando o direito à saúde individual e social flagrantemente refém da situação de vulnerabilidade. Como buscar medidas de assepsia, sem água potável, sabão, pia ou banheiro (sequer público)?

Como afirmado anteriormente, a pandemia deixou assente as falhas profundas e sistêmicas das políticas públicas inerentes à moradia, submetida há décadas a processos agressivos de "privatização e gentrificação" (ROLNIK, 2019). Com base no citado fenômeno, as estratégias políticas que se iniciaram antes da pandemia e até então devem continuar, segundo Raquel Rolnik e Eva Garcia Chueva (2020, p.4) é uma mudança de um contexto jurídico de emergência social, a saber: a) regulação dos preços dos aluguéis, como vem ocorrendo em Berlin, São Francisco, Nova York, Espanha e Dinamarca; b) intervenção sobre o aluguel turístico (conversão



para moradias residenciais) como em Nova York, Amsterdã e Catalunha; c) zonificação de áreas de interesse social que combinam institutos urbanísticos nas "zonas especiais de interesse social" com políticas fiscais de impostos progressivos a imóveis vazios (ROLNIK, SMOLKA, FURTADO, 2014, p. 69-75).

A realidade que nos cede ao imponderável senso de desprezo à justiça social é que a pandemia não apenas constatou como colocou em atenção que mais de 220 mil pessoas em situação de rua seguem sem água potável, esgotamento sanitário, banheiros públicos, pias, chuveiros ou sabão. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o número de pessoas em situação de rua no Brasil cresceu 140% entre 2012 e março de 2020, chegando a quase 222 mil pessoas (LIMA, 2021, p. 11-12)

O tema COVID-19, portanto, traduz graves consequências no bojo das funções sociais da cidade que representam ações e programas que visem à satisfação eficaz dos seus habitantes em relação aos direitos que se traduzem como necessários à consecução do bem-estar e equilíbrio ambiental. Observa-se claramente diante do cenário nacional o descumprimento das funções sociais, notadamente em São Paulo, tendo em vista a irrealizabilidade, por parte das pessoas em situação de rua, de seus direitos à vida, à igualdade, à liberdade.

Nesse tocante, afirma-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não abrange apenas a tutela dos direitos civis e políticos, mas sobretudo "assegura a realização do direito à liberdade, considerada não apenas como a física, senão como a de poder gozar de direitos econômicos, sociais e culturais." (FULLER, 2017, p.215).

Isso explica as palavras de Paul Roubier (2005, p.317) sobre a necessidade do pensamento de uma filosofia moderna de valores sociais que nos traz a pauta a ser dirigida a toda política pública e análise crítico-reflexiva jurídica sobre a pandemia COVID-19:

En étudiant l'aspect exterieur des regles de droit, nous avons reconnus l'existence d'une première valeur, qui est la securité juridique, laquelle commande toute une série des conséquences avantageuses à la société (autorité, paix, ordre). L'étude du fondement des regles de droit nous a mis en présence d'une seconde valeur, que est la justice, valeur essentielle au bom ordre des rapports humains, avec sés qualités propes d'egalité et de



generalité. Enfin l'étude du bit des regles de droit nous a revele uma dernière valeur, qui est la civilisation ou le progres social (bonheur, subsistance, abondance, culture...) (grifo nosso)¹.

Certo é que o homem doente, não vive, mas apenas sobrevive. E, isso, diante da pandemia, traz a noção de que, em meio ao que hoje está sendo observado com o número de mortes diárias no Brasil, a pandemia tornou-se o sujeito ativo sistêmico da ruptura dos imperativos constitucionais em relação à existência com dignidade.

Para além das consequências já analisadas e com a consciência de não encerrar o tema de forma peremptória, no que tange às consequências jurídicas da pandemia no contexto das pessoas em situação de rua, ainda é possível salientar outros pontos abaixo assinalados.

Os danos à saúde física e psíquica de um paciente acometido de COVID-19 gera o quadro antitético saúde *versus* doença e com ela, vem agregada a concepção sobre a dor que se trata de conceito juridicamente indeterminado. Para sua definição é possível encontrar, ao menos, sete aspectos sobre o termo, podendo classificá-la como física, psíquica, social, emocional e espiritual (PESSINI, 2002, p.62). Segundo o neurologista Álvaro Lima Costa, a dor é dotada de um forte grau de subjetividade, encontrando forte elo com circunstâncias e qualidades individuais (SANVITO, 2001, p.17). Contudo, certo é que se trata de um fenômeno complexo e multidimensional, tendo em vista aspectos de ordem cultural, filosófica, espiritual e psicológica (FULLER, 2004). E, mais claro ainda que a dor experenciada pela ausência de saúde (física ou psíquica) ou medo incontido no porvir gera a incapacidade do indivíduo assumir metas e prospectar esperanças que sedimentam o núcleo pétreo albergados no preâmbulo constitucional e especialmente, art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A situação acima tende a aumentar ainda mais a situação de indivíduos sem a condições de tentar exercitar o seu direito ao trabalho, devido à crise no seu estado

¹ E, estudando os aspectos das normas jurídicas, nós reconhecemos a existência de um primeiro valor, que é a segurança jurídica, o qual implica toda uma série de consequências relevantes para a sociedade (autoridade, paz, ordem). O estudo dos fundamentos das normas jurídicas coloca-nos em presença de um segundo valor, que é a Justiça, valor essencial para a sociedade humana, com suas qualidades próprias de igualdade e generalidade. Enfim, o estudo das normas jurídicas revela um último valor, que é a civilização ou o progresso social (felicidade, subsistência, abundância, cultura...). Tradução livre dos autores.



biopsicossocial e o sentimento de vulnerabilidade e angústia que ameaçam a unicidade de seu ser, comprometendo frontalmente a sua dignidade ontológica e individual.

De outra parte, famílias inteiras em situação de rua, acabam tendo agravados e comprometidos outros direitos sociais, como o inerente à educação de crianças, sendo a elas relegada a possibilidade de efetivarem o direito à educação, não apenas por estarem nas ruas, mas por serem vítimas potenciais do vírus, gerando com isso, um perverso círculo vicioso: dor- doença- morte em todo um contexto familiar de milhares.

A partir do cenário acima, vê-se diante da pandemia um cenário de desídia aos direitos fundamentais de moradia, educação e saúde, cuja pandemia evidencia bradando sobre o incontestável abismo existente ao atingimento da igual oportunidade de todos ao exercício dos direitos fundamentais (cidadania social) como imperativos éticos e normativo-constitucionais.

Outro destaque que se manifesta sobre os efeitos pandêmicos sobre as pessoas em situação de rua é o denominado "darwinismo social", cunhado já desde 1940, pelo historiador americano Richard Hofstadter.

A sociedade atual já ingressante na quarta revolução denominada digital vive vários paradoxos jurídico-sociais, pois ao mesmo tempo em que se busca por crescentes mercados de novas redes de convergência tecnológicas, vê-se com a realidade pandêmica nacional, sistematicamente a violação ao princípio da isonomia - agasalhado pelo próprio princípio da dignidade da pessoa humana - pelo simples contorno fático visualizado ao ver alguém beber a água que corre na soleira de uma calçada e buscar no lixo a sua subsistência.

Nesse sentido, deve-se atentar com acuidade que em um estado democrático o objetivo é a proteção de bens considerados essenciais à existência do homem, posto que tal regime sedimenta a perspectiva de o homem ser considerado não como um meio, mas como um fim aos preceitos kantianos e humanísticos" (FULLER, 2011, p. 286)

Em 1859 foi criada a teoria de Charles Darwin denominada "A origem das espécies", cujo teor vanguardista era notório em sua teoria sobre a evolução das



espécies, apontando que os seres vivos constituem o produto de um processo adaptativo ambiental, ou seja, que as espécies que melhor se adaptavam ao ambiente possuíam maior capacidade de sobrevivência em relação a outros. Portanto, a capacidade ou não de transformação e adaptação levava à vida ou à extinção das espécies.

Traduzindo a mencionada teoria ao campo das ciências sociais, a narrativa sobre adaptação ao meio social acabou por desenvolver a noção de que determinadas sociedades/comunidades/civilizações eram possuidoras de determinadas características que as considerava como superior às demais. Historicamente, tornouse o recurso discursivo para movimentos desde o neocolonialismo até os extremistas movimentos de extrema direita nacionalistas que divulgam em plena era digital e nascida de sólidas declarações mundiais humanísticas, o movimento de superioridade neonazista e outros com o foco de promoção de discriminações pautadas no discurso do ódio.

Nesse sentido, o discurso do ódio aporta crimes que carregam elementos línguísticos atentatórios a fatos e padrões concretos como v.g. motivos racistas, religiosos, sexistas, de gênero, raça, incapacidade ou enfermidade (LÓPEZ, 2017, p. 108). A aversão ao outro em razão de fatores discriminatórios coloca bens jurídicos individuais ou da coletividade em perigo de lesão.

O darwinismo social apresenta em suas raízes que a pobreza "para além de evidenciar a inferioridade natural de alguns indivíduos, era captada como algo necessário e positivo para a sociedade" (MENEZES, 2008). Portanto, a eugenia garantiria a sobrevivência dos mais "fortes", ou seja, cujos direitos ao mínimo para sua existência lhes eram garantidos, ao passo que os pobres, pela ordem "natural de inadaptação" ao meio ambiente, seriam extirpados para o denominado processo civilizatório como um processo causal natural.

Claro que existem as chamadas na área de Saúde Pública de determinantes sociais da saúde (DSS), considerados como as condições sociais em que vivem as pessoas, ou as características sociais dentro das quais a vida transcorre, como a educação, ambiente do trabalho, desemprego, serviços sociais de saúde, habitação e não poderia deixar de indicar a água (TARLOV, 1996).



Contudo, não há como descartar que essas determinantes caracterizam desigualdades que guardam aceitabilidade jurídica em um Estado denominado Democrático, no qual a saúde deveria ser direito de todos e tutelada pelo Poder Público (art. 196, CF) e aniquilam a noção de cidadania prevista nos artigos 4º e 19 da Declaração de Estocolmo de 1972, art. 10 da Declaração Rio de 1992 e art. 225 da Constituição Federal, entendida como instrumento de efetividade da dignidade da pessoa humana, constituindo essencialmente o direito a ter direitos, segundo a concepção de Hannah Arendt.

Tecidas as considerações acima realizadas, observa-se a clara subsunção do fenômeno do darwinismo social, pandemia e pessoas em situação de rua.

Parece que diante do neologismo "novo normal", a passividade diante do número de mortos, transmissão da doença e impossibilidades de distanciamento social e medidas de higiene às pessoas em situação de rua, tornou-se algo referente apenas a linhas de métricas e avaliações estatísticas pautadas sobre a teoria acima analisada.

Contudo, por trás de cada estatística há o alarme de que a pobreza e as más condições daqueles que vivem em situação de rua para além de números que evidenciam as desigualdades sociais, atemorizam o sentido da palavra vida agasalhado como direito fundamental e natural, segundo o jusnaturalismo do "Direito das Gentes" propagado por Hugo Grócio e base para o Direito Humanitário internacional (BENDIM; OLIVEIRA, 2020).

A gravidade da expansão pandêmica, aliada a ausência de políticas públicas governamentais efetivas, preventivas e pautadas na cientificidade vem gerando o aumento da exclusão social, no qual o perfil de vítimas vem a pontuar fortemente moradores de periferias (ESTADO DE S. PAULO, 2020, p.A18). Nas periferias e nas ruas, famílias sem cômodos, sem potencialidade econômica para mantença de medidas de higienes não há espaço para o isolamento de pessoas infectadas, não há água, não há sabão (ESTADO DE S.PAULO, 2020, A13).

Diante da tragédia anunciada e contínua no país, diante dos "invisíveis" que vivem em túneis, calçadas improvisadas com tetos de papelão, manilhas de concreto, enfim, destituídos de moradias sustentáveis, o direito à inviolabilidade do direito `a



vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade e à saúde (biopsicossocial) vem desmoronando em face de um darwinismo subliminar e tecido na prática social.

Os "invisíveis" moradores das ruas têm sufragado o princípio da igualdade, tornando-se vítimas em potencial da desídia de políticas públicas de enfrentamento de moradia digna, saúde e inclusão (laboral, cultural e social):

Égalité juridique: égalité en droits et em obligations juridiques (...); b) égalité réelle: égalité économique, égalité physique, intellectuelle, etc. Impossible à realiser pleinement mais la société peut faire des efforts plus ou moins grands pour réduire les écarts (fiscalité, securité sociale, instruction...). Les droits économiques et sociaux contribuent au progrès de l'egalité réelle (POUILLE,2008, p. 134).²

A pandemia não vem gerando apenas a letalidade da vida, mas de valores impostos na Constituição da República Federativa do Brasil. Trata-se do fenômeno da letargia à produção da equidade, da justiça social e do bem comum, tornando a saúde como opção/possibilidade aos que possam se adaptar ao mundo fenomênico.

Em meio aos números, há vidas que constituem parte de nós, pois são parte de nossa humanidade que se esvai.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Estado Democrático do Brasil, o alto índice de pessoas vulneráveis em situação de rua mostra a ineficácia de políticas estatais tendente à promoção da redução das desigualdades, o combate à extrema pobreza, a necessidade imperiosa de moradias sadias, o direito à educação, o acesso ao trabalho, o direito à liberdade que só existe quando a pessoa humana tem o mínimo para sua existência com qualidade.

²) igualdade jurídica: igualdade em direitos e em obrigações jurídicas(...); b) igualdade autêntica: igualdade: igualdade econômica, igualdade psíquica, intelectual, etc. Impossível realizá-la totalmente mas a sociedade pode empreender esforços mais ou menos grandes para reduzir as distâncias que as separam (fiscalidade, seguridade social, instrução...). Os direitos econômicos e sociais contribuem para o progresso da igualdade verdadeira/autêntica (tradução livre dos autores)



A dignidade da pessoa humana segue turva e as pessoas em situação de rua, invisíveis, apesar da era digital que conecta pessoas de forma instantânea, com a circulação informacional de igual modo.

Para além disso, a situação pandêmica para as pessoas em situação de vulnerabilidade entra em profunda dissonância com o crescimento tecnológico que deveria ser o instrumento a angariar movimentos sociais, educacionais e pautados na cidadania da alteridade para a promoção de condições mínimas e tendentes ao impedimento do extermínio que impele o nosso país ao caos humanitário social e sanitário; ao extermínio da efetividade do princípio da dignidade, igualdade, liberdade, vida com qualidade.

Durante a pandemia de Covid-19, as pessoas em situação de rua, para além do isolamento social franqueado pela invisibilidade social, passam a ser vítimas de políticas governamentais sanitárias inefetivas e descontínuas (pois várias foram salientadas como desarticuladas do cronograma executivo), evidenciando ainda mais a ausência de concretização de direitos constitucionalmente traçados como núcleo pétreo atinente a conferir não a mera sobrevivência, mas a existência com qualidade. Direitos que perecem com o vírus e suas vítimas e que podem ser rascunhados sobre o círculo perverso da dor-doença – morte, enterrando sobre a desídia de políticas governamentais direitos à vida, saúde, moradia, trabalho, educação, preenchedores do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, S. C., ABREU, D. P., & FARIAS, A. A. (2015). Pessoas em situação de rua: das trajetórias de exclusão social aos processos emancipatórios de formação de consciência, identidade e sentimento de pertença. **Revista Colombiana de Psicología**, 24(1), 129-143. doi:10.15446/rcp.v24n1.40659

ARENDT, Hannah, 1906-1975. **A condição humana.** Tradução Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação Adriano Correia. 12 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2014



BEDIN, Gilmar Antônio; OLIVEIRA, Tamires de Lima de.O Pensamento de Hugo Grócio e o Resgate do Ideal de Justiça Internacional. **Revista Sequência,** no.85 Florianópolis May/Aug. 2020 Epub Oct 09, 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichiolli. **Violência X cidade:** o papel do direito urbanístico na violência urbana. São Paulo: Marcial Pons: Brasília, 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 737, 11-22, mar. 1997

ESTADO DE S.PAULO. **Perfil de vítimas destaca idosos, brancos e moradores da periferia**. Metrópole, 06/ago/2020, A.18.

ESTADO DE S.PAULO. **Na periferia, famílias adoecem juntas**. Metrópole. 14/jun/2020, A13.

FELIX, Paula. **População de rua de São Paulo aumenta 60% em 4 anos**, 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/01/30/populacao-de-rua-de-sao-paulo-aumenta-60-em-4-anos.htm. Acesso em 31 mar. 2021.

FOLHA DE S. PAULO. **Empresa que facilita doações arrecadou R\$ 200 milhões e investe no combate à Covid-19.** Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2020/09/empresa-que-facilita-doacoes-arrecadou-r-200-milhoes-e-investe-no-combate-a-covid-19.shtml S.Paulo. Acesso em: 20 mar. 2021.

FOLHA DE S. PAULO. FREIRE, Mariana. **Queda nas doações dificulta a busca por comida nas comunidades de SP**, 2021. Disponível em https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/03/queda-nas-doacoes-dificulta-a-busca-por-comida-pelas-comunidades-em-sp.shtml .

FULLER, Greice Patricia. BARRETO JUNIOR, Irineu. Desinformação e COVID-19 no Brasil: desafios e limites do enquadramento penal da disseminação de notícias falsas. In: **COVID-19 e os Impactos no Direito:** mercado, estado, trabalho, família, contratos e cidadania. São Paulo: Almedina, 2020.

FULLER, Greice Patricia. Os delitos e as novas tecnologias em face da relação dialógicacom os direitos humanos. In: Direitos humanos e Fundamentais na era da Informação. Porto Alegre: Fundação Fenix, 2020.

FULLER, Greice Patricia. A responsabilidade social e ambiental das entidades financeiras em face do direito ambiental como direito humano e da sociedade da



informação. Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais, n. 71, jul/dez, 2017.

FULLER, Greice Patricia. O Meio Ambiente Hospitalar em face da Dignidade da Pessoa humana no Direito Ambiental Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, abr/jun 2011.

GOMES, Laurentino. **1822:** como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

HOFSTADTER, Richard. **Social Darwinism in American thought 1860-1915**. *Philadelphia: University of Pennsylvania Press*, 1940.

INSTITUTE OF GLOBAL HOMELESSNESS. Disponível em https://ighomelessness.org/, 2019. Acesso em: 23 fev. 2020.

LEGAZ LACAMBRA. La noción jurídica de la persona humana y los derechos del hombre. **Revista de Estudios Politicos**, n. 55.

LÓPEZ, Juan Alberto Díaz. *El art. 22.4 CP y la motivación discriminatoria online. In:* **Cometer delitos en 140 caracteres.** *El Derecho Penal ante el odio y la radicalización en Internet.* Marcial Pons: Madrid, 2017.

MENEZES, Manoel. O 'Darwinismo Social' Perante a Questão da Assistência. In: **Interações:** Sociedade E As Novas Modernidades, 8(15), 2008. Disponível em : https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/26. Acesso em: 20 mar. 2021.

OBSERVATORIO DO TERCEIRO SETOR. Mariana Lima. **Pandemia evidenciou a vulnerabilidade de quem vive em situação de rua.** Disponível em : https://observatorio3setor.org.br/noticias/pandemia-evidenciou-a-vulnerabilidade-dequem-vive-em-situacao-de-rua/. Acesso em: 15 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Histórico da Pandemia de Covid-19.** Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19

PESSINI, Leo. Revista Bioética, v. 10, n. 2,2002.

PHILIPPI JR., Arlindo. **Saneameno, saúde e ambiente:** fundamentos para um desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Manole, 2005.

PREITE SOBRINHO, Wanderley. **Com mais moradores de rua em SP, entrega de abrigos cai de 18 para 1 ao ano.** Disponível em: noticias.uol.com.br.

POUILLE, André. Libertés publiques et droits de l'homme. Paris: Dalloz,2008.



PORTAL DO GOVERNO SP. **SP** arrecada **R\$** 367,6 milhões em doações do setor privado para combate ao coronavírus. Disponível em https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/sp-arrecada-r-3676-milhoes-em-doacoes-do-setor-privado-para-combate-ao-coronavirus/ Acesso em: 20 mar. 2021.

PORTAL DA CIDADE SP. **Abordagem social às pessoas em situação de rua,** 2018. Disponível em http://www.capital.sp.gov.br/cidadao/familia-e-assistencia-social/servicos-de-direitos-humanos/abordagem-social-as-pessoas-em-situacao-de-rua. Acesso em: 2 fev. 2020.

ROLNIK, Raquel; CHUECA, Eva Garcia. *Hacia uma política de vivienda post-pandemia para las ciudades.* Covid Briefs. Gobernanza Municipal post-pandemia. Cidob, 2020.

ROLNIK, Raquel. *Guerra de los lugares.* La colonización de la tierra y de la vivienda en la era de las finanzas. Madrid: Traficantes de Sueños, 2018.

ROLNIK, Raquel; SMOLKA, M; FURTADO, F. Zonas especiales de interés social (ZEIS) en ciudades brasileñas: trayectoria reciente de implementación de un instrumento de política de suelo. In: Instrumentos notables de políticas de suelo en America Latina. Quito: Lincoln Institute of Land Policy, Banco del Estado de Ecuador, v.1., 2014.

ROUBIER, Paul. **Téorie générale du droit:** histoire des doctrines juridique et philosophie des valeurs sociales. Paris: Dalloz; Sirez, 2005.

SANVITO, Wilson Luiz. O mau gênio da dor. **Revista Ser Médico**, ano 4, n. 17, p. 17, out./dez. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In: **Direito à moradia adequada:** o que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Priscila Neves. **Direitos humanos e vulnerabilidade social:** o acesso à água e ao esgotamento sanitário de pessoas em situação de rua. Tese de Doutoramento em Saúde Coletiva pelo Centro de Pesquisas René Rachou. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.cpqrr.fiocruz.br/texto-completo/T_108.pdf.

SHECKSHER, Marco. Um balanço social do milênio. **Revista Desafios do Desenvolvimento. Ano 10. Edição 80.** Disponível em https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=30 49&catid=28&Itemid=39. Acesso em: 12 dez. 2020.



TARLOV, A. 1996. **Social determinants of health:** the sociobiological translation, 1996. Disponível em https://uknowledge.uky.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=cber_infograp hics Acesso em: 20 mar. 2021.

THUM, Tássia. Ruas em distrito de Nova Friburgo viram corredores de barro e lama. **G1**. Globo, ed. 17 jan. 2011. Disponível em: http://www.g1.globo.com>

UNA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus.** Disponível em: https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,-Mudan%C3%A7a%20de%20classifica%C3%A7%C3%A3o&text=Tedros%20Adhano m%2C%20diretor%20geral%20da,Sars%2DCov%2D2. Acesso em: 20 mar. 2020.

